



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000256/2003-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator designado. Vencida a relatora, conselheira Mariel Orsi Gameiro, que dava provimento ao recurso voluntário. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Walker Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação a Auto de Infração (AI) lavrado em desfavor da empresa supra qualificada, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos meses de fevereiro (R\$ 4.098,28) e março (R\$ 4.605,74) de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com informação contida no AI, sua lavratura deveu-se à não localização dos pagamentos referentes aos débitos informados em DCTF.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou impugnação, informando que os débitos em questão foram objeto de compensação declarada no processo administrativo nº 10480.003589/97-11.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.280 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13401.000256/2003-05

Em atendimento ao subitem 2.2 da Nota Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, lastreada nas informações e nos documentos apresentados, procedeu à revisão do lançamento, conforme documento de fls. 46 a 49. Após essa revisão, remanesceu um saldo devedor de R\$ 1.332,97 (valor principal), referente ao mês de março de 1997.

A DRJ/BHE, em 12 de dezembro de 2019, decidiu pela improcedência parcial da impugnação, pelo Acórdão n.º 02-97.294, pela manutenção da exigência no valor de R\$ 1.332,97 (mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) correspondente ao saldo remanescente da revisão de lançamento realizada em cotejo aos documentos apresentados nas fls. 46/49.

Após cientificado da decisão, em 10 de março de 2020, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18 de junho de 2020, no qual defendeu, em síntese a fragilidade dos argumentos postos pela decisão de primeira instância – que não apresenta qualquer razão de decidir, bem como que os valores discutidos foram compensados, de forma integral – R\$ 4.605,74, no processo administrativo n.º 10480.003589/97-11.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Walker Araujo, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que o núcleo da controvérsia cinge-se nos seguintes pilares argumentativos: i) preliminarmente, suscito a nulidade da decisão da DRJ de ofício, face ao enquadramento expresso das hipóteses contidas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972; ii) no mérito, análise do valor remanescente, o qual afirma a fiscalização não fazer parte do que foi comprovado pelo contribuinte, ao passo que esse afirma que não há que se falar em tal saldo por tratar de parte integral de compensação administrativa.

Pois bem.

Da nulidade

Afirma o contribuinte que a decisão de primeira instância é eivada de nulidade, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, pela insuficiência dos motivos pelos quais restou um saldo remanescente face aos documentos comprobatórios apresentados nos autos.

Entendo pela inoccorrência de nulidade no presente caso.

Os documentos nos autos, especialmente às fls. 48 e 49, demonstram a apuração resultante da verificação dos pedidos de compensação, em cotejo aos valores recolhidos mediante os DARFs apresentados.

Por tal razão, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/1972, afirmação que se corrobora também com apresentação de plenos argumentos de defesa do contribuinte em sede de Recurso Voluntário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

Da compensação efetuada pelo contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.280 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 13401.000256/2003-05

Conforme afirmado no Recurso Voluntário, o pedido de compensação, bem como o DARF, ambos colacionados aos autos às fls. 19 e 21, correspondem ao valor apurado e cobrado de saldo remanescente de março/1997.

Afirma o contribuinte que houve pagamento (DARF) e compensação (PERDCOMP) integral do valor principal de R\$ 4.605,74, que, de fato, é comprovado pelos documentos acima informados.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL, FICHA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL CRÉDITOMÓVELS NOVOLAR LTDA		CPF / CGO 09.930.165/0006-41	
2 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE			
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) AV. PRESIDENTE JOSÉ PESSOA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO (Estr., terr., bloco, etc.)	
BARRIO/CELSO CENTRO	DDD / TELEFONE		
MUNICÍPIO PATENTE	UF PE	CEP 55400-000	
3 - CRÉDITO A COMPENSAR			
CÓDIGO FISC. / CONTRIB. 6320	ESPÉCIE <input type="checkbox"/> RESARCIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR DO INDEVIDO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	VALOR (R\$) 16.533,41	
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE			
4 - DÉBITO A SEREM COMPENSADOS			
ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	PENSO DE ANUIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO / CONTRIBUIÇÃO
2172	03/97	12/03/97	R\$ 4.605,74
5 - O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionado(s)			
NOME MARA REGINA S. DE UVA		CPF 043.11469	CADASTRO DE RECEPÇÃO
QUALIFICAÇÃO ADVOGADA		DATA 10.04.97	
LOCAL RECIFE - PE		ASSINATURA [assinatura]	

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DARF	09 930 165/0006 - 41	10.04.97 Fl. 23
	Credimóveis Novolar Ltda. Av. Presidente José Pessoa, 4 - Centro 55400-000 Recife - PE	03 09.930.165/0006-41 2172
CREDIMÓVELS NOVOLAR LTDA COFINS COMPETÊNCIA - MARÇO/97 VALOR ORIGINAL - 4.605,74	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CAMBIO CGO, NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.	07 VALOR DA RECEITA 4.605,74 08 VALOR DA DÍZITA 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE TERMO 10 VALOR TOTAL 4.605,74 11 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE EM R\$ E PV)

Contudo, às fls. 48/49, os valores apurados, por razão desconhecida, apontam que o valor do principal, relativo a março/1997 foi recolhido/compensado na monta de R\$ 3.272,77.

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
 DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-02/1997	2960	10/03/1997	4.098,28	Principal	4.098,28	0,00	
			3.073,71	Multa Vinculada	3.073,71	0,00	
01-03/1997	2960	10/04/1997	4.605,74	Principal	3.272,77	1.332,97	SIM
			3.454,31	Multa Vinculada	2.454,58	999,73	

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.280 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13401.000256/2003-05

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	R\$		VALORES EM R\$
	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	8.704,02	7.371,05	1.332,97
Multa Vinculada	6.528,02	5.528,28	999,73
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.232,04	12.899,34	2.332,70

Visto que o crédito que deu origem ao presente auto de infração foi devidamente comprovado, cumprindo os pressupostos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre sua certeza e liquidez, não há que se falar em saldo remanescente, considerando equivocada a apuração realizada pela fiscalização.

E, pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araujo, Redator designado.

Com todo respeito a i. Relatora, ouço discordar da solução proposta no voto vencido, posto que o julgamento do processo depende de saneamento, na medida que os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso voluntário, bem como suas alegações sobre a extinção não passaram pelo crivo da fiscalização.

Isto porque, mesmo havendo indícios de direito do procedimento adotado pela Recorrente para extinção do débito, deve ser oportunizado ao órgão competente – *que possui ferramentas para analisar a veracidade das informações e dos documentos apresentados pela contribuinte* – apresentar suas ponderações sobre a veracidade e congruência do quanto alegado.

Desta feita, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização, diante dos documentos carreados aos autos e, outros que entender necessário, preste esclarecimentos sobre os argumentos explicitados pela Recorrente em seu recurso voluntário, atinente a extinção integral do crédito tributário mediante compensação ou pagamento, **emitindo, parecer conclusivo a respeito deste fato.**

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo